Newsletter
Reforma Tributária

O novo tratamento de Descontos e Bonificações: Impactos nos Documentos Fiscais



VEIRANO ADVOGADOS

Alterações da base de cálculo e fato gerador

A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, assim entendido o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo os descontos concedidos sob condição. A definição consta do art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025 e foi reproduzida e desdobrada pelo Decreto nº 12.955/2026 e pela Resolução CGIBS nº 6/2026, que a traduz em parâmetros de preenchimento do documento fiscal. Como regra, **devem ser tributados todos os valores cobrados do adquirente**.

No campo dos descontos e bonificações, a intenção do legislador é estreitar a margem interpretativa que acordos comerciais complexos abriam para reduzir a carga tributária da operação.

Muda também a mecânica de apuração: o imposto passa a ser calculado "por fora" e a **tributação ocorre no destino** — em linha com os princípios da neutralidade e do destino consagrados pela Emenda Constitucional nº 132/2023 —, sendo o fato gerador o fornecimento nas operações com bens ou com serviços. Isso significa que qualquer redução da base de cálculo precisa estar documentada e justificada no momento em que a operação ocorre.

Descontos: distinção entre o Incondicional e o Condicional

Bem antes da reforma, o Fisco já exigia, para caracterizar o desconto incondicional, que ele:

i. constasse da nota fiscal de venda; e

i. não dependesse de evento posterior à emissão desse documento (SC Cosit nº 531/2017). Esses critérios foram incorporados expressamente pelo Decreto nº 12.955/2026 e pela Resolução CGIBS nº 6/2026.

A reforma manteve a diferenciação clássica, mas a Resolução CGIBS nº 6/2026 e o Decreto nº 12.955/2026 elevaram as exigências de conformidade:

Descontos Incondicionais (reduzem a base): São aqueles que constam no respectivo documento fiscal da venda e não dependem de nenhum evento posterior e incerto A exigência regulamentar é estrita: se o desconto não estiver destacado no XML da nota original no ato da operação, ele perde a natureza incondicional para fins de abatimento do IBS e da CBS.

Os programas de fidelidade ganharam regra própria: o desconto incondicional concedido por essa via, de forma não onerosa pelo próprio fornecedor, não integra a base de cálculo. A administração desses programas, por sua vez, tem regime específico na Lei Complementar nº 227/2026, com base de cálculo correspondente ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate e os ressarcidos por pontos não utilizados.

Descontos Condicionais (não reduzem a base): Se o desconto estiver atrelado a metas de vendas futuras (como o "rebate"), bonificação por volume atingido ou pontualidade financeira, ele integra a base de cálculo, tal como os demais descontos concedidos sob condição (art. 12, §1º, III, da Lei Complementar nº 214/2025). O imposto incidirá sobre o valor cheio da nota.

Bonificações em Mercadorias

Poucos temas renderam tanto contencioso quanto a entrega de mercadorias em bonificação: as disputas sobre a incidência de PIS/COFINS e ICMS ocuparam o CARF e o STJ por anos. A Regulamentação enfrentou a questão de frente e definiu expressamente os conceitos de brinde - bem ou serviço fornecido gratuitamente a consumidos final que não constitui objeto das atividades do fornecedor - e de bonificação - fornecimento a maior de bem ou serviço objeto da atividade do contribuinte, em substituição a desconto no valor da operação.

A regulamentação também deixou claro que o brinde sempre será objeto de tributação pela CBS e pelo IBS, enquanto a bonificação não será incluída na base de cálculo dos tributos desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 5º, §2º da Regulamentação.

Condições para não incidência da CBS e do IBS sobre a bonificação - desconto incondicional

Para que a mercadoria dada em bonificação não sofra a incidência de IBS e CBS, ela deve respeitar as mesmas regras dos descontos incondicionais. Ou seja, a bonificação deve constar no mesmo documento fiscal da operação de venda principal e não estar atrelada a condições futuras (Decreto nº 12.955/2026, art. 5, §2º e Resolução CGIBS nº 6/2026, art. 5º, §2º, com fundamento no art. 5º, II, e §1º, I, da Lei Complementar nº 214/2025). Caso não observe esses requisitos, o fornecimento de bonificações constitui hipótese autônoma de incidência do IBS e da CBS, como operação não onerosa.

O risco da doação

Se a bonificação for emitida em nota fiscal separada, desvinculada de uma operação de venda, o Fisco poderá interpretá-la como transferência gratuita (doação). Além de impedir o aproveitamento de créditos pelo recebedor e de sujeitar a operação ao IBS e à CBS como fornecimento não oneroso, a depender do caso concreto a transferência pode atrair a incidência do ITCMD estadual.

Atenção

Produtos sujeitos a alíquotas específicas (ad rem), como cigarros e bebidas açucaradas, deverão ser tributados ainda que entregues a título de bonificação ou desconto incondicional, aplicando-se o mesmo raciocínio ao Imposto Seletivo (IS) (art. 5º, §1º, II, e art. 417, §3º, da Lei Complementar nº 214/2025).

Newsletter

Reforma Tributária

O novo tratamento de Descontos e Bonificações: Impactos nos Documentos Fiscais

Documentos Fiscais e o *Split Payment*

O Decreto nº 12.955/2026 e a Resolução CGIBS nº 6/2026 reforçaram o *Split Payment*, mecanismo pelo qual as parcelas correspondentes ao IBS e à CBS são segregadas e recolhidas ao Comitê Gestor e à RFB no momento da liquidação financeira da operação, como um dos pilares da nova fiscalização.

Embora o *Split Payment* deva ser implementado de forma gradual a partir de 2027, o período de flexibilização quanto ao preenchimento dos campos de IBS e CBS nos documentos fiscais eletrônicos encerra-se em 1º de agosto de 2026: a partir de 3 de agosto de 2026, as empresas do regime regular não poderão emitir NF-e ou NFC-e sem esses campos devidamente preenchidos, sob pena de rejeição automática. Acabou o espaço para postergar o *compliance* fiscal.

A nota fiscal eletrônica é o ponto focal das declarações contábeis e fiscais, pois será a partir dela que se definirão parâmetros tributários como a natureza da operação, a base de cálculo, a alíquota aplicável, o enquadramento em regimes diferenciados e o direito ao crédito do adquirente — que fica condicionado à idoneidade do documento fiscal eletrônico (art. 47, §1º, II, da Lei Complementar nº 214/2025). Qualquer inconsistência nesses elementos deixa de ser um mero erro "formal".

Os ajustes nas obrigações acessórias exigidos pelo Regulamento têm impacto imediato sobre descontos e bonificações.

Alguns pontos de atenção na emissão de documentos fiscais eletrônicos

Destaque Item a Item

O Fisco poderá deixar de aceitar que os descontos e bonificações sejam contabilizados de forma global e genérica nos dados adicionais e observações da nota fiscal. Poderá passar a exigir o rateio e a aplicação do desconto item a item no documento eletrônico, garantindo a rastreabilidade via NCM e outros critérios que servirão para definição da incidência de IBS, CBS e IS no ato da liquidação financeira.

Vedação a Cartas de Correção para Valores

Se um desconto incondicional foi esquecido na emissão da NF-e original, a empresa não pode utilizar uma simples Carta de Correção Eletrônica (CC-e) para ajustar a base de cálculo. O erro exigirá o cancelamento da nota (se dentro do prazo) ou a emissão de documentos fiscais de ajuste/devolução específicos, na forma da sistemática de correção de documentos fiscais do Decreto nº 12.955/2026, o que gera grande atrito comercial e operacional.

Sincronia com o Financeiro (*Split Payment*)

Como o IBS e a CBS serão segregados no momento da liquidação financeira com base nos valores destacados no documento fiscal, se a nota não refletir o desconto corretamente, será retido tributo calculado sobre valor superior ao efetivamente devido. Isso gera recolhimento a maior e exige processos complexos de compensação e restituição perante o Comitê Gestor.

Conclusão

Com o Decreto nº 12.955/2026 e a Resolução CGIBS nº 6/2026, a conformidade contábil e fiscal ganhou novo centro de gravidade: a nota fiscal passou a ser o documento de lastro da tributação sobre o consumo. A gestão de descontos e bonificações deixou de ser um mero acordo de gaveta entre a área de Vendas e o Cliente, e passou a ser um dado crítico de sistema.

Para se adequar aos novos critérios de fiscalização, a **revisão imediata** do cadastro de produtos, parametrização de cadastro de sistemas ERP e, principalmente, das cláusulas contratuais não é recomendação: **é uma urgência**. O documento fiscal eletrônico passou a espelhar o caixa da empresa: uma nota mal preenchida significa, na prática, tributo retido a maior na liquidação financeira ou autuação.

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais.

contato@veirano.com.br

› Rio de Janeiro › São Paulo › Porto Alegre › Brasília › Belo Horizonte

veirano.com.br